



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 550/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

066.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2014

PROCESSO Nº 1/0309/2009

AI: 1/2008.17028-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS E SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, REFERENTE AO PERÍODO DE 2006, CONSTATADA ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIA - DRM. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA 2.ª PERÍCIA REALIZADA TER CONSTATADO QUE O RESULTADO DA DRM, EM SUA TOTALIDADE, CONSIDERANDO CONJUNTAMENTE AS MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, ST E ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, INDICA LUCRO BRUTO E NÃO PREJUÍZO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada**, deixou de emitir documentos fiscais de vendas de mercadorias isentas, não tributadas e com substituição tributária, restando assim relatada a infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO A PARTIR DA PLANILHA DE FISCLIZAÇÃO, COMPROVAMOS QUE NO ANO DE 2007, A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS E COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”.

Cita-se como dispositivos legais infringidos o art. 18 da lei n.º 12.670/96.

A empresa, tempestivamente, apresentou defesa administrativa (fls. 197 a 201) em que pretendeu a impugnação do auto de infração embasado pelos seguintes argumentos:

- Haveria nulidade da autuação, pois o autuante informara que a omissão de notas de saída ocorrera em 2007, tendo fiscalizado o período de 2006;
- Que os valores encontrados pelo autuante estão equivocados e com vício material; e
- Por fim, o atuante teria errado ao considerar que a empresa adotava o SIMPLES FEDERAL.

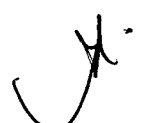
O processo fora encaminhado à Célula de Perícias e diligências, por solicitação do ilustre julgador singular, a fim de que se verificassem os quesitos apresentados em despacho (fls. 207). O ilustre perito emitiu laudo pericial (fls. 208 a 220) em que apontou uma nova base de cálculo, qual seja, R\$ 913.763,93 (novecentos e treze mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) e confirmou que a empresa não era optante do SIMPLES.

O julgador de primeira instância, em seu julgamento nº 2829/12 (fls. 390 a 397), após afastar as preliminares, decidiu pela parcial procedência do auto de infração embasado pela redução da base de cálculo, constatada em laudo pericial.

Como a decisão foi parcialmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário (fls. 404 a 442), confrontando a decisão proferida em primeira instância, com base nos argumentos, em síntese, realizada pela ilustre Consultora Tributária, a seguir expostos:

- a) Que é equivocado o entendimento de que em nome do princípio da verdade material admite-se a alteração dos dados apontados pela acusação fiscal, pois se assim o fosse, restaria patente a existência de contradição normativa entre os institutos da proibição de majoração da sanção (art. 460 do CPC) com o instituto jurídico do princípio da verdade material;
- b) Que referido princípio não se destina a uma alteração da acusação fiscal, não se admitindo majoração (art. 460 do CPC) ou diminuição da sanção aplicada, servindo como meio de provar de forma extenuante e por vários meios que a acusação fiscal é devida se correta ou indevida se incorreta;
- c) Que em todas as definições dos Mestres Doutrinadores em Direito Público não se encontrará uma sequer onde haja previsão de utilização do princípio da verdade real ou material com destinação ao aprimoramento dos apontamentos, dados e valores contidos na acusação, pois essa visão significa verdadeira deturpação da utilização desse princípio;
- d) Que o princípio da verdade real ou material não deve ser utilizado para fomentar e corrigir os dados equivocados constantes no auto de infração para fins de manter a acusação fiscal;
- e) Que após a lavratura do auto de infração não poderá haver nenhuma alteração, estando o mesmo disponível apenas para o resultado de improcedência ou procedência de sua acusação fiscal;
- f) Que a Lei nº 12.732/97 não traz nenhuma previsão legal de que o princípio da verdade material tenha a finalidade ou mesmo possa



aprimorar os erros cometidos pelo autuante e ainda que o código do processo civil (art. 264) proíbe taxativamente a alteração da peça acusatória após a intimação do contribuinte para apresentar a sua defesa;

g) Que uma vez o contribuinte sendo intimado para apresentar a sua defesa, os dados e os valores constantes no auto de infração não mais podem ser alterados, numa breve equiparação e analogia dos dispositivos legais dos arts. 264 e 294 do Código do Processo Civil;

h) Simples, o resultado final está equivocado e conseqüentemente o auto de infração deve ser improcedente;

i) Que houve manifesta contradição nos fundamentos da sentença monocrática, pois de início o julgador sustenta que ocorre a inversão do ônus da prova e em seguida que o ônus da prova pertence a quem alegou o fato, mas em seguida entende que a alegação dos fatos foi praticada pela defesa, eis que para o julgador é o contribuinte quem deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento;

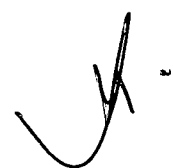
j) Que no que pertine ao ônus da prova, a jurisprudência tem sedimentado que cabe a parte que alega, nos termos do art. 333, I, do CPC, aplicado ao processo tributário;

k) Que outra nulidade praticada pelo autuante é o vício constante no próprio auto de infração, quando há uma contradição na exposição do exercício a ser fiscalizado, ora referindo-se a 2006 e ora a 2007;

l) Que a apuração da planilha DRM está comprometida, pois foram omitidos dados essenciais pelo autuante e pelo perito, como por exemplo o item Lucro Bruto, que na DRM apresentada pelo contribuinte indica o valor de R\$ 783.925,44, razão pela qual requer perícia técnica para composição correta da DRM – 2006;

m) Que a composição da base de cálculo do autuante está equivocada, pois o contribuinte foi considerado como optante do Simples Federal, quando o correto seria Lucro Real (PIS e CONFINS), fato comprovado pela perícia que por sua vez também errou quando não procedeu a uma nova elaboração da DRM;

n) Que outro erro praticado pelo autuante e repetido pelo perito refere-se a omissão do lucro bruto na quantia registrada na contabilidade de R\$ 1.285.233,72, de onde subtraindo-se da quantia de compras de R\$ 25.485.951,73, perfaz a quantia de débito total de R\$ 24.200.718,01; e



- o) Que o fato de considerar e apurar levantamentos de mercadorias segundo o critério do regime de incidência do ICMS (tributada, isenta e substituição tributária), para em seguida e de forma isolada considerar a ocorrência de prejuízos e lucros segundo o regime de tributação é um erro grosseiro praticado pelo autuante.
- p) Que o fato de considerar e apurar levantamentos de mercadorias segundo o critério do regime de incidência do ICMS (tributada, isenta e substituição tributária), para em seguida e de forma isolada considerar a ocorrência de prejuízos e lucros segundo o regime de tributação é um erro grosseiro praticado pelo autuante.

Em respeito às solicitações feitas no Recurso Voluntário, e ao princípio da verdade material, os autos do processo foram encaminhados à Célula de Perícias e Diligências para a emissão de novo Laudo Pericial, em razão de solicitação da ilustre Consultora Tributária.

O Novo Laudo Pericial realizado (fls. 448 a 453) saneando os equívocos constatados na DRM, apurou novos valores e elaborou uma nova DRM.

A empresa autuada, inconformada com os dados apresentados no Laudo Pericial de 2ª instância, elaborou e apresentou Manifestação sobre Laudo Pericial (fls. 483 a 494) em que entende o seguinte:

- a) que a segunda perícia saneou os erros praticados pelo autuante e pela perícia anterior servindo como meio de prova para fins de averiguação da verdade material;
- b) Questiona a metodologia de apuração individualizada em razão do regime de tributação do custo da mercadoria vendida para se chegar a conclusão de um resultado positivo (lucro bruto) ou negativo (prejuízo), pois a receita do contribuinte é uma só, não existindo em termos contábeis esse critério, pois se assim fosse resultaria na constatação absurda de existir variadas receitas conforme o regime de tributação incidente sobre cada espécie de mercadoria;
- c) Considera ainda como verdadeiro absurdo a empresa ter lucro bruto, ou seja, não ter apresentado prejuízo em suas atividades comerciais, mas considerar que referido lucro foi oriundo de mercadorias tributadas, para depois investigar se houve lucro ou



- prejuízo nas demais mercadorias sujeitas a outros regimes de tributação;
- d) Entende que o que deve ser observado é a existência de lucro na forma integral das vendas, pouco importando se houve prejuízo em uma determinada mercadoria sujeita a um específico regime de tributação, não havendo nenhuma regra no ordenamento jurídico que ampare esse critério, que separa automaticamente por tributação a apuração do movimento real tributável, razão pela qual considera como afronta a Constituição Federal;
 - e) Alega que se for legítimo e legal o "sistema de separação", para que um determinado contribuinte não fosse autuado teria a obrigação de obter lucro em todas as espécies de mercadorias com tratamentos tributários diferentes, o que impediria de exercer suas estratégias de vendas da forma que melhor lhe convier, um afronta ao direito à liberdade econômica e comercial que é característica padrão do empresário e do comerciante;
 - f) Ressalta que é cabível somente a preocupação com o resultado final e único: se houve lucro ou prejuízo em suas transações comerciais, em tendo havido prejuízo, caberia verificar o regime de tributação para aplicação das penalidades previstas de acordo com o regime de tributação; e
 - g) Por fim, impugna o resultado negativo encontrado no Laudo Pericial no que pertine as mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 349.738,16, pois tal fato não significa afirmar que houve prejuízo, quando o seu resultado total indica que houve lucro.

Ante o apresentado no Laudo Pericial e na Manifestação ao mesmo, os autos do processo foram encaminhados para a Célula de Consultoria e Planejamento, para que esta apresentasse parecer. O parecer emitido foi o de nº 637/2013 (fls. 497 a 508), no qual a consultora opina pelo conhecimento dos Recursos de ofício e voluntário e pela reforma da decisão exarada em sede singular, de Parcial Procedente para IMPROCEDENTE, apresentando o fulcro em que sustenta sua sugestão.

É o relatório.

VOTO



Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de notas fiscais, em saídas de mercadorias, a qual foi julgada Parcial Procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Entretanto, considerando os fatos apresentados nos autos, principalmente a segunda perícia realizada, a ilustre Consultora Tributária, em parecer muito bem detalhado e fundamentado, que aqui se acolhe em sua totalidade, assim entendeu:

"A autuação em exame está firmada na Demonstração de Resultado com Mercadorias – DRM elaborada pelo autuante em: _ relação ao exercício 2006, na qual aponta uma diferença negativa entre DEBITOS e CREDITOS nas operações com mercadorias isentas, não tributadas e com substituição tributária.

No Recurso Voluntário a Recorrente após tomar conhecimento do resultado da primeira perícia realizada com o fito de verificar as alegativas apresentadas na impugnação, na qual indicou uma base de cálculo inferior. (R\$ 913.763,93) a encontrada pelo autuante (R\$ 3.995.001,02), diante da comprovação de que houve um equívoco do fiscal que considerou o contribuinte como Simples Federal, quando o correto seria como Lucro Real, mostra-se inconformada com a decisão singular que se subsidiou pelo Laudo Pericial, pelas razões explicitadas nos itens 1 a 8 do relatório.

Em síntese, de tais alegativas depreende-se que a Recorrente elabora a tese de que os trabalhos periciais devem se restringir a confirmar ou a negar o levantamento fiscal, não cabendo pois, qualquer conserto, alteração, correção ou modificação dos resultados constantes do auto de infração "sob o falso e equivocado argumento de que a alteração é válida eis que decorrente da aplicação do princípio da verdade material ou real" (fls. 414). Expõe que no caso do entendimento contrário a este, poderia se presumir que a perícia deveria também corrigir os erros praticados pelos contribuintes em suas peças processuais, aperfeiçoando mais e mais a defesa, o que de fato não ocorre.

Seguindo esse linha traz extensa argumentação com o objetivo de convencer que o aprimoramento da acusação é uma verdadeira deturpação da utilização do princípio da verdade material, e que no caso concreto por restar provado que o auto de infração estava com manifesto erro material quando considerou o contribuinte como optante do Simples, deve o mesmo ser julgado como IMPROCEDENTE. Como segundo ponto alega que o julgamento singular apresenta vício por afronta as normas do contraditório e da ampla defesa, eis que invertido o ônus da prova em prejuízo do contribuinte e a patente contradição do julgador que de início sustenta a inversão do ônus da prova e em seguida traz o entendimento de que o ônus da prova é de quem alegou o



fato, apresentando uma breve exposição sobre a teoria da prova consagrada pelo Código de Processo Civil.

Apesar de colocar em pauta um rico debate sobre o Princípio da Verdade Material, calha lembrar que é exatamente em respeito a este princípio que o julgador deve valorar as provas e buscar o melhor meio para se alcançar a verdade dos fatos. A perícia é um tipo de prova, um forte instrumento disponibilizado pelo Estado nessa busca incessante da verdade real, sendo equivocada o entendimento de que ela se presta para manter a acusação fiscal, tanto é que no caso concreto ela se mostra favorável ao contribuinte, quando na 2ª perícia realizada o resultado final reduziu significativamente a base de cálculo para R\$ 349.738,16 ao ser comparado com o montante apresentado pelo autuante (R\$ 3.995.001,02).

Outra questão a ser considerada é que se o papel da Perícia fosse apenas de negar ou confirmar os apontamentos e levantamentos fiscais poderia resultar em grande prejuízo ao contribuinte, pois caberia somente a ele apresentar os erros e os equívocos, em não apresentando, a verdade seria sempre aquela trazida pelo fiscal, o que afrontaria o princípio da verdade material ou real, uma vez que as decisões se baseariam nas versões oferecidas pelos sujeitos, quando o correto seria com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, o que justifica a liberdade plena da Administração produzir provas carregadas de dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada sem se jungir aos aspectos tratados pelas partes.

Em se tratando da contradição do julgador quando exprime opinião sobre o ônus da prova, não se vislumbra causa de nulidade, mesmo que se admitisse que a peça de julgamento não foi elaborada sem a devida clareza quanto a teoria do ônus da prova, visto que não traz nenhum prejuízo ao contribuinte por não se relacionar as circunstâncias materiais da infração.

Concorda-se ainda com o entendimento do julgador singular que afastou a preliminar de nulidade fundamentada no vício praticado pelo autuante na exposição do exercício fiscalizado, pois toda a documentação e informações que embasam o auto de infração em tela se referem ao exercício de 2006, somente o fato de constar no relato da infração o ano de 2007 não tem o condão de invalidar a infração.

Voltando-se as questões sintetizadas nos itens 12, 13 e 14 que são de cunho meritório, considera-se que estas foram superadas a partir do 2.º Laudo Pericial, desde a 1.ª Perícia que a DRM foi elaborada corrigindo o erro relacionado aos impostos federais, excluindo os valores apurados pelo SIMPLES FEDERAL e incluindo os valores calculados pela perícia com base no lucro real. Já em relação a omissão de dados essenciais na composição da DRM elaborada pela fiscalização e pela perícia, pelo que afirma o perito as fls. 449 foram inseridos na planilha todos os valores essenciais que a compõe e que nenhum dado novo foi acrescentado no demonstrativo apresentado na defesa. De forma que, as

principais questões apresentadas no Recurso Voluntário foram enfrentadas e respondidas no Laudo Pericial as fls. 448/453.

A recorrente ao se manifestar sobre o segundo Laudo Pericial, impugna o resultado negativo encontrado no que pertine às mercadorias sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 349.738,16, bem como requer que seja implementado e informado por perito que este resultado não significa afirmar que o contribuinte teve prejuízos, quando ao contrário, no seu resultado final teve lucro em suas atividades.

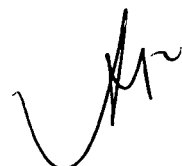
Insta ressaltar que a metodologia utilizada pelo autuante está disciplinada no art. 92, § 8º, IV da Lei nº 12.670/96, de forma que se houver déficit financeiro no período fiscalizado caracterizado está a omissão de receitas.

Ocorre que a DRM elaborada pelo autuante às fls. 191 aponta um déficit total de R\$ 4.404.944,18 que foi distribuído proporcionalmente de acordo com as operações tributadas, isentas ou não tributadas e substituição tributária para efeito da definição da base de cálculo e aplicação da penalidade.

Após ajustes atinentes aos valores dos impostos federais na primeira perícia (fls. 219), a omissão de receitas com mercadorias tributadas e isentas e não tributadas desapareceu, pois em seu lugar foi indicado LUCRO BRUTO, mantendo-se apenas em relação às mercadorias com substituição tributária no valor de R\$ 1.493.847,15.

Na segunda perícia (fls. 448/453) solicitada pela Consultora (fls. 446/447) para esclarecer a divergência de valores entre a DRM do exercício 2006 (fls. 219) e a Composição de Débito (fls. 220), após a realização das alterações cabíveis na DRM, considerando os impostos federais na sistemática de Lucro Real, os CFOP's relacionados apenas ao resultado com "mercadorias", realocados os estoques inicial e final de acordo com a forma de tributação das mercadorias e esclarecido que houve um equívoco na primeira perícia que acostou indevidamente a composição de débitos resultante da DESC, quando a autuação foi feita pela DRM, foi apurada uma diferença de R\$ 349.738,16 no confronto das compras líquidas de mercadorias sujeitas a substituição tributária R\$ 24.767.190,01 e as receitas líquidas R\$ 24.417.451,85, consoante informa o perito as fls. 452 e a DRM as fls. 460.

Observa-se inicialmente que a base de cálculo indicada pelo autuante diminuiu significativamente de R\$ 3.995.001,02 para R\$ 349.73,16 (2ª perícia) e ainda que a referida DRM apresenta um resultado que gera dúvidas e incertezas na constituição do crédito tributário, pois verifica-se que na sua totalidade foi encontrado um LUCRO BRUTO de R\$ 201.081,42, enquanto em relação às operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária, as receitas líquida da venda auferida no período fiscalizado foi insuficiente para cobrir o custo de aquisição das mercadorias, existindo pois, uma diferença de R\$ 349.738,16.



Dai surge o seguinte questionamento: é possível se afirmar com segurança e precisão que uma empresa mesmo obtendo lucro no período fiscalizado, omitiu receitas em relação às operações sujeitas a substituição tributária? Esse é o ponto central apresentado pela recorrente na Manifestação ao Laudo Pericial e que merece uma análise mais acurada.

É sabido que a DRM apura o resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadoria em determinado período de tempo, considerando separadamente as operações por tipo de tributação (tributadas, isentas ou não tributadas e substituição tributária). Compreende-se ainda que se o resultado final indicar um prejuízo, esse montante é considerado como omissão de receita e a penalidade deve ser aplicada de acordo com o regime de tributação, a exemplo do que ocorreu na DRM feita pelo autuante (fls. 191). A dúvida surge quando o resultado final indica LUCRO BRUTO e no resultado individualizado por regime de tributação aparece um PREJUÍZO.

Também é possível se presumir que o contribuinte pode mascarar a conta mercadoria para apresentar um resultado total positivo, mas se beneficiar em não recolher o ICMS concentrando as suas saídas nas mercadorias isentas, não tributadas e substituição tributária. No caso em exame não se verifica essa circunstância, pois a omissão de receitas se deu em relação as mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Diante dessas considerações, busca-se resposta no dispositivo legal da Lei nº 12.670/96 que define a omissão de receitas constatada com base na Conta Mercadoria:

"Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

[...]

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos*

[...]

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Referido dispositivo que embasa a presente autuação não faz menção a apuração do resultado econômico com mercadoria por regime de tributação, mas sim por período fiscalizado.

Ademais, a complexidade na apuração do ICMS que envolve formas diversas de tributação pode gerar inconsistências ou distorções no levantamento fiscal, visto que não há um padrão rígido na forma de tributação, podendo por ocasião das compras uma determinada mercadoria ser tributada de uma forma e quando das suas vendas mudar a sistemática de tributação, entre outros fatores, quais sejam:



- 1.) A distribuição dos valores dos estoques inicial e final com base em percentual das vendas, de acordo com o regime de apuração, ou seja, sem proceder a separação das mercadorias com base nas informações declaradas no Livro de Inventário;
- 2.) Possíveis mudanças ocorridas na sistemática de tributação de um determinado produto no exercício fiscalizado;
- 3.) Tratamento diferenciado, como por exemplo Termo de Acordo com redução de base de cálculo, cujas entradas (compras) ocorram com tributação normal e as vendas com redução de base de cálculo;
- 4.) Aquisições interestaduais com mercadorias sujeitas a substituição tributária por ocasião da entrada, nas quais a nota fiscal tem o ICMS destacado normalmente, mas as saídas sem o destaque do ICMS, no caso do agente fiscal que se baseia nas informações do documento fiscal.

Assim sendo, firma-se o entendimento que a metodologia DRM mostra-se eficaz quando o seu resultado econômico na sua totalidade apresenta um prejuízo, cabendo assim a distribuição do montante encontrado por regime de tributação, consoante alega a recorrente, entretanto, no caso em que se cuida isso não ocorreu, o que demonstra fragilidade e imprecisão no método utilizado e a incerteza na liquidez do crédito tributário, pelas razões antes expandidas.

Pelo exposto, sou pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão proferida pela Instância Singular de PARCIAL PROCEDENTE para IMPROCEDENTE.”

Nesse contexto, VOTO para que se conheça dos Recursos de Ofício e Voluntário e seja reformada a decisão lavrada em 1ª instância de Parcial Procedente para IMPROCEDENTE, alicerçados pelos fundamentos apresentados.

DECISÃO

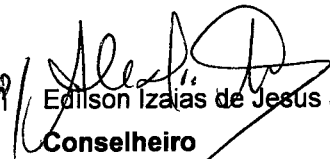
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido ambos. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos resolve por unanimidade de votos dar-lhes provimento para com amparo em Laudo pericial reformar a decisão parcial procedente proferida pela 1ª instância, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 10 de 2014.





Francisca Marta de Sousa
Presidente

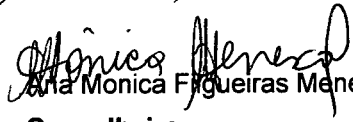

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

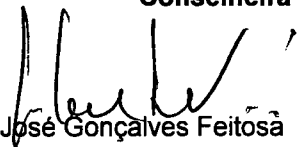

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

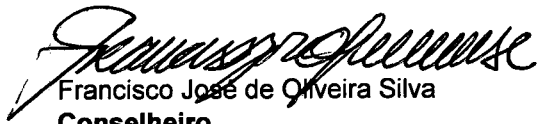

Sandra Araes Rocha
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro Relator